Processo: 1910/2022
Demandante:
Demandada:

Resumo: 1. O artº 5º do Decreto-Lei nº 57/2008 de 26 de março (regime jurídico aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou serviço), define os critérios para determinar se uma prática comercial é desleal;
2. A aplicação desta clausula geral depende da verificação dos seguintes requisitos: tratar-se de uma relação jurídica de consumo; existir uma prática comercial; a prática comercial ser desconforme com a diligência profissional; a prática comercial distorcer o comportamento económico do consumidor (cf. Jorge Morais de Carvalho, in Manual de Direito de consumo, Almedina, 7ª. ed.)

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada

1.1. A Demandante formalizou em 26 de julho de 2022, junto do Triave/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada nos termos da qual peticiona

- A resolução do contrato e retirada dos painéis solares instalados, sem custos
- Indemnização no montante de €2.300, respeitante ao Apoio do Fundo Ambiental que ia receber (€1.600), e relativa à produção de energia produzida pelos painéis e da qual não usufruiu (€700)

Alega,
No dia 15 de julho de 2021, celebrou contrato com a Demandada (pelo telefone) para instalação de painéis solares - o que veio a ocorrer no dia 03.09.2021.
No entanto, não foram cumpridas as condições acordadas: foi prometido o acesso ao Ready e fichas para medir a energia consumida pelos aparelhos – o que não aconteceu
No dia 3 de outubro, faz um ano desde a instalação e até à data não usufruiu dos serviços e não se pode candidatar ac

Juntou ao processo, com a reclamação: cópia de comunicação eletrónica recebida do comercial da Demandada com proposta de contrato (22.06.2022), e cópia de fatura €2.594,39 - doc. 2 a 5.

1.2. A Demandada contestou
Por referência ao contrato celebrado com a Demandante e com vista à instalação de painéis solares, e ao alegado acesso ao Ready e a fichas de medição de energia consumida, expõe

- Ao contrário do referido, o Contrato não inclui qualquer menção à disponibilização de

- Não foi, em momento algum, acordado entre as partes que este tipo de equipamentos seria disponibilizado - motivo pelo qual a não pode atender à pretensão da reclamante
- Nem faria sentido que este tipo de equipamentos fosse mencionado nos documentos, uma vez que a não comercializa, nem efetua a instalação deste tipo de tomadas ou fichas, pelo que não poderia constar da Proposta e/ou Contrato
- Não corresponde à verdade que não pudesse ter apresentado candidatura ao .)or aquele motivo, pois, e para o efeito, apenas necessitava da fatura – o que nunca este em causa, uma vez que a procedeu à emissão e envio da fatura no dia 17 de setembro de 2021, que junta
- Além disso, o prazo para apresentação da candidatura terminou apenas no dia 2 de maio de 2022, pelo que a Reclamante teve cerca de 7 meses para proceder à formalização da candidatura
- conclui que a Reclamante não diligenciou nesse sentido, sendo a alheia à situação uma vez que cumpriu todas as suas obrigações e disponibilizou a fatura dentro do prazo

Quanto à questão dos painéis, que produziram energia não usufruída, a não consegue compreender ao que se refere, uma vez que os painéis se encontram desde o dia 6 de setembro de 2021 em perfeito funcionamento e a produzir energia solar, da qual tem usufruído.
A atuou e atua em conformidade com o disposto na legislação em vigor e procedimentos aplicáveis ao sector, procedeu à instalação dos painéis e ao cumprimento das restantes obrigações decorrentes do Contrato, pelo que não lhe pode ser imputável qualquer responsabilidade.

1.3. Em julgamento, a Demandante juntou comunicações trocadas com o comercial da Demandada, entre 8 de setembro e 10 de novembro de 2021 e cópia da comunicação da (15.10.2021).

1.4. A Demandada, ainda, e em julgamento requereu e juntou documentos relativos ao comprovativo do registo do equipamento na registo da tentativa de contacto com a Demandante (desde dezembro de 2021, após contacto via chamada telefónica, a Demandante não procurou contacto junto da), e documentos que comprovam que o equipamento está a produzir ininterruptamente desde 2021.

1.5. A Demandante requereu, ainda, junção ao processo de comunicação eletrónica de 24.11.2022 e documentos, o que vai indeferido, tendo em conta o requerimento não foi efetuado em tempo oportuno, ou seja, até ao encerramento da audiência arbitral.

B – Saneador

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal.

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, promove a resolução de conflitos de consumo relativos à prestação de serviços no seu âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 5º).

Assim, este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um processo de conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato e da prestação de serviços de profissional (no caso, pessoa coletiva), na área de residência da Demandante, no

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).
Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC), sendo certo que o valor deve ser fixado no despacho saneador, sem prejuízo do dever da sua indicação pelas partes (nº 1 do artº 306º).

Para definição do valor do processo, é relevante a utilidade que a Demandante pretende obter, em função da causa de pedir e do pedido formulado, o que corresponde, no caso em apreço, ao montante do valor da indemnização peticionada (cfr. nº1 do artº 297º).

O valor do processo é, pois, de €2.300 (dois mil e trezentos euros), que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (nº 1 do artº 6º do Regulamento do TRIAVE).

Nos termos dos nº 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de julho (na redação da Lei nº 63/2019 de 16 de agosto), os conflitos de consumo de reduzido valor económico (até €5000) estão sujeitos à arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados (cf. ainda, nº 1 do artº 10º do regulamento).

Ainda, de acordo com o Regulamento do TRIAVE (artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da Lei 63/2011 de 14 de dezembro).

Não foram deduzidas exceções.
As partes têm personalidade jurídica e são capazes.
Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Regime jurídico aplicável às práticas comerciais desleais (Decreto-Lei nº 57/2008 de 26 de março), e fundamento para a resolução do contrato celebrado para a instalação dos painéis solares.

Pressupostos da responsabilidade contratual da Demandada e obrigação de indemnizar a Demandante, no valor de €2.300.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

I. Entre Demandante e Demandada, em 15 de julho de 2021, foi celebrado um contrato para instalação de painéis solares, nos termos da proposta remetida por correio eletrónico pelo comercial da Demandada;
II. Em consequência da celebração do contrato, a Demandada instalou os painéis solares na morada da Demandada no dia 3 de setembro de 2021, e emitiu a fatura FA de €2.594,39, com data de 17.09.2021;
III. A Demandante não liquidou, até à data, a fatura emitida pela Demandada (II);
IV. O comercial da Demandada informou a Demandante, no momento da celebração do contrato, de uma aplicação para o telemóvel de monitorização dos painéis, acessível em qualquer local e gratuita;
V. A Demandante avisou que estava interessada, e solicitou à Demandada, o serviço a e as fichas através de correio eletrónico, entre 8 de setembro e 10 de novembro de 2021, sem resposta, e informou aguardar para proceder ao pagamento da fatura;
VI. A Demandada tentou contacto com a Demandante em dezembro de 2021, sem sucesso;
VII. A Demandante não se candidatou ao cujo prazo terminou no dia 2 de maio de 2022;
VIII. A Demandante ficou a aguardar as fichas para controlo da energia consumida pelos aparelhos e, por isso, não procedeu ao pagamento da fatura emitida pela Demandada;
IX. Para a Demandante é essencial a aplicação uma vez que fornece o consumo em tempo real;
X. A Demandada disponibilizou à Demandante uma aplicação para controlo do consumo, que esta não considera tão eficaz como a do serviço Ready;
XI. Os painéis instalados estão em funcionamento desde setembro de 2021 e a produzir energia;
XII. Os painéis solares instalados em execução do contrato celebrado (I) estão registados na DGEC.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão, foram identificados os seguintes factos <u>não provados</u>:

I. Não se provou o motivo, em concreto, pelo qual a Demandante não apresentou a sua candidatura ao Apoio do Fundo Ambiental;
II. Não se provou o montante que a Demandante iria receber no âmbito da candidatura ao Apoio do Fundo Ambiental;
III. Não se provou que a Demandante tivesse reunido todos os elementos/requisitos necessários à atribuição do Apoio do Fundo Ambiental, de sua responsabilidade;
IV. Não se provou que a Demandante não tivesse usufruído da eletricidade produzida pelos painéis solares instalados em execução do contrato;
V. Não se provou que a eletricidade produzida pelos painéis e não usufruída pela Demandante ascendesse ao montante de €700.

E – Da fundamentação de facto

A celebração do contrato para instalação dos painéis solares, entre as partes, e a emissão da fatura foram reconhecidas.

O contrato foi junto ao processo com a reclamação (doc. 3 e 4), do qual constam as condições particulares e comerciais, designadamente o preço (€2.594,40), condições de pagamento, a data da sua celebração, e as condições gerais de instalação de Unidade de Produção para Autoconsumo.

A Demandada comprovou (pela junção de documentos9), o funcionamento dos painéis e o respetivo registo junto da DGEC.

Em causa, está o envio das à Demandante, que esta entende fazerem parte do contrato celebrado e que considera essenciais para a utilização e controlo do consumo de energia dos aparelhos em sua casa e verificação da produção de energia em tempo real – disponibilizadas pela concorrência e que a Demandante pensou iria aceder.

A Demandada, por seu turno, alega disponibilizar (e ter informado nesse sentido) uma aplicação para o mesmo fim – que a Demandada não reconhece ser tão eficaz – e que não pode ter sido referido/contratado as fichas porque as não disponibiliza.

As partes trocaram comunicações, após a celebração do contrato, mas não se entenderam quanto a esta questão das fichas.

A Demandante não liquidou a fatura que lhe foi remetida pela Demandada porque ficou a aguardar as ditas fichas e referiu que não se candidatou ao Apoio, embora a fatura tivesse de facto sido emitida em tempo.

Os factos não provados reportam-se ao motivo, em concreto, e que terá determinado a não apresentação da candidatura – não se apurou.

A Demandante também não demonstrou (nem alegou) que, da sua parte, estavam reunidos todos os requisitos/pressupostos da candidatura.

Por outro lado, a submissão da candidatura não determina, por si só, a concessão do apoio, cujo montante foi referido em julgamento, mas não demonstrado.

Por outro lado, a Demandada apresentou prova da produção de energia. Mas, a Demandante não provou, por qualquer meio, o montante não usufruído.

O tribunal ouviu as partes e atendeu às suas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. **Do pedido de resolução do contrato de instalação de painéis solares, celebrado com a Demandada**

Decreto-Lei nº 57/2008 de 26 de março – regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores

A Demandante veio invocar o regime jurídico aplicável às práticas comerciais desleais, alegando que lhe foi apresentada pelo comercial da Demandada uma proposta idêntica à de um concorrente (mais do seu agrado e pela qual teria optado), e celebrou o contrato no pressuposto de que a documentação estaria toda reunida para se candidatar ao Apoio do Fundo Ambiental e lhe seria disponibilizado o acesso ao e fichas de monotorização de consumo dos aparelhos – continua a aguardar.

Decorre do preâmbulo do diploma:
(...) " O presente decreto-lei estabelece uma proibição geral única das práticas comerciais desleais que distorcem o comportamento económico dos consumidores e aplica-se às práticas comerciais desleais, incluindo a publicidade desleal, que prejudicam directamente os interesses económicos dos consumidores e indirectamente os interesses económicos de concorrentes legítimos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no mercado interno, e que altera as Directivas n.os 84/450/CEE, do Conselho, de 10 de Setembro, 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio, 98/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio, e 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro, e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro.
Aquela proibição geral aplica-se da mesma forma a práticas comerciais desleais que ocorram antes, durante e após qualquer relação contratual entre um profissional e um consumidor. Esta proibição geral é conjugada com disposições sobre os dois tipos de práticas comerciais desleais mais comuns: as práticas comerciais enganosas e as práticas comerciais agressivas." (...). (cf., ainda artº 1º).

Neste âmbito, considera-se *"«Prática comercial da empresa nas relações com os consumidores, ou, abreviadamente, prática comercial» qualquer acção, omissão, conduta ou afirmação de um profissional, incluindo a publicidade e a promoção comercial, em relação directa com a promoção, a venda ou o fornecimento de um bem ou serviço ao consumidor"* – alin. d) do artº 3º.

Como refere Jorge Morais de Carvalho (*Manual de Direito do Consumo, Amedina, 7ª. edição*), a aplicação da cláusula geral depende da verificação dos seguintes requisitos:

- ✓ relação jurídica de consumo
- ✓ existir uma prática comercial, e
- ✓ a prática comercial ser desconforme com a diligência profissional - de acordo com h) do artº 3º considera-se *«Diligência profissional» o padrão de competência especializada e de cuidado que se pode razoavelmente esperar de um profissional nas suas relações com os consumidores, avaliado de acordo com a prática honesta de mercado e ou com o princípio geral de boa fé no âmbito da atividade profissional;*

Deve, ainda, atender-se ao princípio da boa fé de modo a concluir que é *"desconforme com a diligência profissional a prática que não seja razoável esperar de um profissional que intervenha no mercado de forma honesta"*

- ✓ prática comercial distorcer o comportamento económico do consumidor – cf. alin. e) do artº 3º: *«Distorcer substancialmente o comportamento económico dos consumidores», a realização de uma prática comercial que prejudique sensivelmente a aptidão do consumidor para tomar uma decisão esclarecida, conduzindo-o, por conseguinte, a tomar uma decisão de transação que não teria tomado de outro modo*

- (cf. artºs 4º a 7º).

Nestes termos, a prática é desleal se for suscetível de levar o consumidor a tomar uma decisão diferente da que tomaria se não fosse a prática e exige-se que a prática distorça substancialmente o comportamento do consumidor e que prejudique sensivelmente a aptidão para a tomada de decisão.

Os contratos celebrados sob a influência de alguma prática comercial desleal são anuláveis a pedido do consumidor, podendo este optar pela modificação do contrato segundo juízos de equidade (artºs 14º e 15º).

Ora, para avaliar o comportamento do comercial da Demandada, em concreto, importa verificar e analisar o que escreveu no mail dirigido à Demandada e que se transcreve:

"em anexo, envio proposta com 4 painéis como solicitado.
Sim, está incluído.
Penso que esteja a falar da monotorização dos painéis, sim, terá sim uma aplicação para o telemóvel de monotorização dos painéis gratuita, que poderá ver em qualquer local,

(...).

Daqui resulta que o comercial referiu que a Demandada teria acesso a uma aplicação de monitorização – tão só.
O que é verdade e disponibilizado pela Demandada, como se provou.

A Demandada pensou que se tratava de uma aplicação igual à concorrente, mas, depois, aferiu não ser tão eficaz.
Mas, o comercial não garantiu que fosse a mesma.

Do exposto, entendemos que não estamos perante uma prática comercial enganosa na aceção da alin.g) do artº 3º, nem tal configurar o disposto nos artºs 4 a 7º do Decreto- Lei nº 57/2008, nem o cumprimento dos requisitos do artº 5º, porquanto não é proferida uma declaração falsa, com intenção de induzir em erro o consumidor, designadamente quanto à existência do serviço (que, de facto é disponibilizado), e quanto às características do serviço (nº 1 do artº 7º).

Do erro sobre os motivos
De acordo com o artº 252º do Cód. Civil:

1. *O erro que recaia nos motivos determinantes da vontade, mas se não refira à pessoa do declaratário nem ao objecto do negócio, só é causa de anulação se as partes houverem reconhecido, por acordo, a essencialidade do motivo.*
2. *Se, porém, recair sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio, é aplicável ao erro do declarante o disposto sobre a resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias vigentes no momento em que o negócio foi concluído.*

Atente-se no Ac. do TRP de 08.04.2014, in http://www.dgsi.pt/

*"**I** – O erro vício ou erro sobre os motivos ocorre quando o declarante tem uma representação inexacta das circunstâncias que foram determinantes para a realização do negócio, em termos de se poder afirmar que se o declarante tivesse conhecimento exacto da realidade não teria celebrado o negócio, ou tê-lo-ia celebrado em termos diversos.*

***II** - No seu quadro geral, o erro sobre os motivos determinantes da vontade só é causa de anulação se as partes tiverem aceite e reconhecido a essencialidade – **artº 252º nº1** CCiv.*
***III** – O acordo das partes, a que se refere o **artº 252º nº1** CCiv, não integra o negócio jurídico, e pode ser expresso ou tácito.*
***IV** - O erro sobre os motivos determinantes da vontade é directamente relevante nos casos do **artº 251º** CCiv, isto é, quando se refira à pessoa do declaratário ou ao objecto do negócio.*
***V** – O erro-vício ou erro-motivo distingue-se do erro sobre os motivos determinantes da vontade (**artº 252º nº2** CCiv) um erro sobre as circunstâncias que constituem o fundamento ou a base do negócio, mas não integram o acordo, apesar de poderem ser do conhecimento de ambos os contraentes.*
***VI** – Distingue-se também da mera imprevisão de uma das partes, porque alheia ao negócio."*
(...).

Ora, se é certo que a Demandada não teria celebrado o negócio se soubesse que a aplicação não era tão eficaz (como veio alegar em julgamento) não demonstrou, no âmbito do processo ou em julgamento, que a outra parte tinha conhecimento desse facto, aquando da celebração do negócio e que tinha aceite considerar este facto como essencial (nº 1 do artº 252º, supra).

Da Resolução do contrato
Dispõe o Cód Civil que a resolução do contrato é admitida se fundada na lei ou em convenção (nº 1 do artº 432º).

Nos termos do contrato celebrado (clausª. 11º), *"o não cumprimento das obrigações previstas no contrato por uma das Partes dá à outra o direito de a seu critério exigir o cumprimento, suspender a execução do contrato ou resolvê-lo (após interpelação) e, em qualquer caso, reclamar a indemnização pelos danos sofridos"*
Pode fazer-se mediante declaração à outra parte.

Pelo exposto, se conclui pela inexistência de incumprimento de obrigação contratual, por parte da Demandada.
Termos em que não estão reunidas as condições para a resolução do contrato celebrado e a condenação na Demandada a proceder à retirada dos painéis, sem custos para a Demandante.

2. Do pedido de indemnização

A Demandante pretende, ainda, a condenação da Demandada em indemnização no montante de €2,300, a saber:

a) €1.600 relativa ao apoio do fundo ambiental que não recebeu
b) €700 referente a eletricidade que os painéis produziram e de que não usufruiu.

Ora, como se infere da informacão relativa ao apoic

"O Programa de Apoio a Edifícios mais Sustentáveis encerrou às 23.59h do dia 4 de maio, com uma dotação global de 135 milhões de euros, decorrente dos vários reforços que foram efetuados ao longo da execução do mesmo".

A Demandada veio alegar que não se candidatou ao Apoio porque não foi solucionada a questão do
Ora, não se demonstra no processo que a disponibilização deste serviço fosse determinante para a apresentação da candidatura.
E, da submissão da candidatura não se infere a garantida atribuição do apoio, no montante de €1.600 – cf.

A Demandada demonstrou ter efetuado o registo n pelo que, tal facto, não obstante não ter sido alegado, não foi causa da não apresentação da candidatura.

E, se a Demandada procedeu à emissão da fatura necessária à submissão da candidatura, a Demandante não providenciou pelo respetivo pagamento – motivo pelo qual também não era elegível para atribuição do apoio.

Não tendo sido provado

- o motivo pelo qual a Demandante, de facto, não submeteu a candidatura
- se estavam reunidos todos os requisitos para a aprovação da candidatura e atribuição do apoio
- o valor do apoio

não pode proceder o pedido de condenação da Demandada no pagamento da quantia de €1.600.

Por outro lado, quanto à indemnização peticionada de €700 - referente a eletricidade que os painéis não produziram e que a Demandante não usufruiu, se dirá:

- ficou provado que os painéis estão a funcionar desde a sua instalação em setembro de 2021
- não ficou provado que a Demandante não tivesse usufruído da eletricidade produzida pelos painéis
- não ficou provado que a eletricidade produzida pelos painéis e não usufruída pela Demandante ascendesse ao montante de €700.

Nos termos do artº 798º do CC, o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor e, incumbe ao devedor a prova de que a falta de cumprimento não procede de culpa sua (nº 2 do artº 798º).

Mas, são pressupostos da obrigação de indemnizar, a prova do facto voluntário do agente, a ilicitude (violação de interesses de outrem), o nexo de imputação do facto ao agente, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Ora, e desde logo, não se provou, relativamente a nenhum dos pedidos de indemnização, o incumprimento de obrigação imputável à Demandada, os prejuízos e o nexo de causalidade entre a atuação da Demandada e o prejuízo.

Nos termos do nº 1 do artº 342º do Cód. Civil, àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

Como refere A. Varela, *Obrigações "o ónus consiste na necessidade de observância de determinado comportamento, não para satisfação do interesse de outrem, mas como pressuposto da obtenção de uma vantagem para o próprio, a qual pode inclusivamente cifrar-se em evitar a perda de um beneficio antes adquirido"; e "traduz-se, para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como liquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto (trazida ou não pela mesma parte" (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1956, pág. 184).*

E, "é ao autor do pedido que cabe a alegação e prova dos elementos constitutivos da responsabilidade civil (artºs 342º, 499º e 503º)" – in Cód Civil Anotado, Dr. Abilio Neto 14ª. ed.

G – Decisão

Termos em que se decide julgar a presente ação como não provada e, como tal, totalmente improcedente e se decide absolver a Demandada

do pedido contra ela formulado pela Demandante

Notifiquem-se as partes da decisão.

Guimarães, 27 de dezembro de 2022

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)